



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO.

**DECRETO Nº 158/2021**

**DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SIEVS/CIV nº 53/2021, de 21 de outubro de 2021, que atualizou os resultados dos indicadores que compõem o Painel COVID-19 de monitoramento por faseamento de cores no estado do Rio de Janeiro, classificando o estado do Rio de Janeiro em risco BAIXO;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.443, de 27 de outubro de 2021, sancionada pelo governador no dia 28 de outubro de 2021, que dispõe em seu Artigo 7º sobre a flexibilização gradativa do uso de máscara de proteção respiratória, observando-se parâmetros como distanciamento social, tipo de ambiente e percentual de vacinação da população;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal reconheceu competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19, e que, portanto, compete ao Município de Cordeiro definir os critérios de flexibilização através de ato jurídico específico;

**CONSIDERANDO** as recomendações do Grupo Técnico de Assessoramento a Eventos de Saúde Pública, criado pela Resolução SES nº 2.275, de 14 de maio de 2021, em reunião realizada no dia 14 de outubro de 2021;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, complementando a nova redação da Lei Estadual nº 8.859 de 03 de junho de 2020, emitiu a Resolução SES nº 2.499 de 28 de outubro de 2021, estabelecendo que é facultado aos Municípios flexibilizarem o uso de máscaras faciais pela população em ambientes abertos, sem aglomeração de pessoas, desde que a cobertura vacinal contra o coronavírus tenha atingindo o percentual mínimo de 75% do público alvo do Município (indivíduos com 12 anos ou mais);

**CONSIDERANDO** que o Município de Cordeiro logrou êxito tanto em dotar maior capacidade ao seu sistema de saúde para lidar com a epidemia quanto à disciplina da população e a importância do distanciamento social que gerou resultados satisfatórios no sistema de saúde e como consequência, conforme relatório emitido em 10/11/2021 pela Coordenação do Centro de Atendimento à COVID-19, o município tem apenas 0 (zero) casos ativos, 0 (zero) aguardando resultado, sendo que 87% da população vacinável (pessoas acima de 12 anos) já completou o ciclo vacinal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que também houve grande avanço na vacinação dos grupos de maior risco para formas graves da covid-19 (idosos e pessoas com comorbidades), bem como dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO.

adolescentes de 12 a 17 anos, de todo o corpo docente da rede de ensino, e ainda o início da oferta de doses de reforço, conforme previsto nos planos nacional, estadual e municipal de imunização;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a situação epidemiológica atual da pandemia do coronavírus enseja a atualização das medidas de enfrentamento, possibilitando a retomada gradual e segura das atividades escolares, comerciais, econômicas e sociais de um modo geral;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam suspensas a realização de shows e outras aglomerações de pessoas em casas de shows, danceterias e congêneres.

Parágrafo único. A relativização da medida deste artigo fica condicionada a autorização formal do Gabinete de Crise covid-19, mediante requerimento formulado, analisados caso a caso, com a apresentação da estrutura, número de pessoas e outras informações relevantes.

**Art. 2º** As lideranças religiosas, independentemente de credo, deverão dar preferência para as transmissões *on line* dos cultos, missas, batizados e demais atos religiosos, ficando, contudo, autorizado, o funcionamento dos templos e afins de forma presencial, respeitando as regras de distanciamento social de 1 metro entre as pessoas, uso de máscara e do álcool em gel.

Parágrafo único - O líder religioso terá a responsabilidade pelo controle do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 3º** A suspensão contida no artigo 1º deste Decreto não se aplica às seguintes atividades, com as ressalvas adiante elencadas:

- I. Farmácias;
- II. Mercados, açougues, peixarias, “hortifruti” e laticínios;
- III. Comércio de gás;
- IV. Comércio de água;
- V. Padarias;
- VI. Postos de combustível;
- VII. Funerária, que deverá seguir as seguintes orientações:
  - a) Os funcionários da funerária deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI visando a proteção da exposição a sangue, fluidos corporais infectados e superfícies ambientais contaminadas;





- b) Os corpos com suspeita/confirmação de COVID-19 que saírem do Pronto Socorro Municipal deverão estar protegidos por sacos impermeáveis e biodegradáveis (que dissolvem na terra) com zíper frontal, os quais servem de barreira ao contato com fluidos e secreções evitando assim, a contaminação, tanto dos profissionais de saúde quanto de funcionários das funerárias que lidam com os corpos;
- c) As notas de falecimento serão restritas a informar apenas o horário e o local do sepultamento;
- d) Nos casos de morte de pessoas com suspeita/confirmação de COVID-19 não serão permitidos velórios, devendo o enterro ser imediato e/ou na primeira hora do dia, em caso de óbito em horário noturno;
- e) O velório de pessoas cujo falecimento não seja por suspeita/confirmação de COVID-19, deverá ser feito de forma a evitar a aglomeração de pessoas;
- f) A funerária deverá fornecer e utilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- g) A urna funerária deverá ser colocada em local aberto ou ventilado;
- h) Pessoas que pertençam ao grupo de risco (idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos), caso seja imprescindível a presença, que fiquem o tempo mínimo possível no local;
- i) Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios. Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;
- j) A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 1m (um metro) entre elas e uso de máscaras;
- k) Fica determinado um limite máximo de 30 (trinta) pessoas por sala de velório nesta Municipalidade, podendo haver revezamentos, mantendo-se este número de pessoas; para tanto, devem as funerárias adotar mecanismos de controle, bem como providenciar orientações quanto à necessidade de evitar contato físico entre os presentes;

VIII. Bancárias e Lotéricas;

IX. Banca de jornal;

X. Produção e distribuição de produtos de saúde, higiene, alimentos;

XI. Fornecimento de sinal de internet;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO.

- XII. Atividades acessórias, consideradas essenciais ao suporte e a disponibilização de insumos necessários à cadeia produtiva, relativos ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, como oficina mecânica em geral e borracharia;
- XIII. Estabelecimentos de saúde como clínicas, consultórios e laboratórios, funcionarão obrigatoriamente com horários previamente agendados, vedados nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento em pé, uma vez preenchidas, de forma intercaladas, as vagas nas cadeiras/bancos de espera com o devido distanciamento de 1m de um para o outro;
- XIV. Clínicas, lojas veterinárias e comércio de ração animal;
- XV. Confecções de roupas;
- XVI. Academias, centros de ginástica, artes marciais e estabelecimentos similares, funcionarão com capacidade reduzida a 70% (setenta por cento) ;
- XVII. Salão de cabeleireiro, barbearia, centros de estética e estabelecimentos similares, com horários previamente agendados, vedados nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento em pé, uma vez preenchidas, de forma intercaladas, as vagas nas cadeiras/bancos de espera com o devido distanciamento de 1m de um para o outro.
- XVIII. Lojas em geral, comércio varejista, casas de material de construção e estabelecimentos congêneres;
- XIX. Estabelecimentos que trabalhem como restaurantes, bares, lanchonetes, distribuidoras de bebidas, quiosques, trailers, ambulantes e similares, mantendo-se uma distância mínima entre as mesas de 1m;
- XX . atividades de qualquer natureza no modelo *drive in*, desde que as pessoas não promovam aglomeração fora de seus veículos, devendo ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre os veículos estacionados, bem como sejam adotados os protocolos sanitários;
- XXI. atividades esportivas individuais e coletivas, sendo vedada a aglomeração de torcidas;
- XXII. estabelecimentos de hotelaria e hospedagem;
- XXIII. Atividades industriais;
- XXIV . Clubes, permitido o funcionamento de saunas, espaços de churrasqueiras, bem como de toda a sua estrutura social, ficando a responsabilidade pelo controle e utilização do espaço na pessoa





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO.

do representante legal do estabelecimento, ressaltando que o bar deverá observar o previsto no inciso XIX e o salão de festas o inciso XXV deste Decreto;

XXV - Salões de festas e estabelecimentos similares, respeitando o limite máximo de 70% (setenta por cento) da capacidade do espaço, mantendo-se uma distância mínima entre as mesas de 1m;

XXVI – Montagem e instalação de equipamentos e brinquedos de entretenimento infanto-juvenis, desde que sem aglomerações, com uso de máscara, disponibilização de álcool em gel, respeitado o distanciamento social entre os usuários;

XXV – Aulas escolares em todas as unidades da rede pública e particular, inclusive cursos livres, na forma do Decreto nº 118/2021.

§1º. Todos os estabelecimentos elencados nesse artigo 3º e seus incisos deverão limitar a entrada dos clientes de modo a não gerar aglomeração e dar preferência a atendimento por delivery, com o fito de se evitar a proliferação do coronavírus, além de:

I. Intensificar a limpeza no estabelecimento, além de higienizar periodicamente balcões, mesas, computadores, teclados, etc. bem como todos os materiais de trabalho com álcool 70º INPM;

II. Orientar para a manutenção de distância de 01 (um) metro entre funcionários e clientes/pacientes fixado pela Organização Mundial de Saúde;

III. Disponibilizar para seus funcionários álcool gel 70º INPM e equipamentos de proteção individual como máscara e luvas, como também disponibilizar para uso dos clientes álcool gel 70º INPM;

IV. Implementar medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde e;

V. O ambiente de trabalho deverá ser arejado, com janelas abertas, portas abertas;

VI. Controlar o fluxo de pessoas que acessam o estabelecimento e fiscalizar a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas tanto internamente quanto externamente, a fim de evitar aglomeração.

VII. Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

§2º. Fica proibida a aglomeração de funcionários e de clientes/pacientes no interior de todo e qualquer estabelecimento comercial, devendo o acesso ao seu interior ser rigorosamente controlado pelo dono do estabelecimento, que deverá adotar medidas visando o controle da entrada e saída de clientes/pacientes, cuidar para que seja respeitada a distância mínima entre as pessoas, evitando





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO.

aglomerações, seja as que estejam em atendimento, seja nas filas que porventura se formem, sob pena de responsabilização do dono ou gerente do estabelecimento comercial que descumprir essa determinação.

§3º. Os proprietários do estabelecimento e na sua ausência o gerente ou responsável que se fizer presente no local serão responsabilizados civil e criminalmente pelo descumprimento das normas estabelecidas, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento.

§4º. Os estabelecimentos comerciais acima mencionados deverão cumprir as regras de higienização, de proibição de aglomeração e restrições estabelecidas neste Decreto, bem como, proibir o acesso de pessoas no interior do estabelecimento comercial sem máscara.

§5º. Nas instituições bancárias e lotéricas o atendimento ao público deverá ser limitado, de forma que se evite a aglomeração e filas nestes estabelecimentos, devendo ser observados os protocolos de higienização de caixas eletrônicos, terminais de atendimento, portas, maçanetas e demais equipamentos, sempre respeitando a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas, seja no interior ou exterior do estabelecimento, inclusive quando a formação de fila for a única opção ao atendimento do público.

§6º. A responsabilidade pela organização da fila conforme a regra contida neste decreto é do proprietário do estabelecimento e na sua ausência do gerente ou responsável pelo estabelecimento comercial e/ou instituição financeira.

§7º. Como forma de auxiliar as práticas de distanciamento social e evitar o avanço da propagação do coronavírus recomenda-se a utilização do sistema de pedidos por telefone, mensagens ou aplicativos delivery.

**Art. 4º** Fica permitido o serviço de táxi, desde que o motorista utilize máscara e forneça álcool gel 70º INPM aos passageiros, que também deverão estar usando máscara durante o trajeto.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto acarretará a suspensão provisória das respectivas licenças, de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

**Art. 5º** Fica autorizado o funcionamento de escritório de advocacia, contabilidade, corretores de imóveis e demais escritórios, com horários previamente agendados.

**Art. 6º** O atendimento presencial nas repartições públicas municipais deverá ocorrer de forma restrita, com uso de máscara, sem aglomeração, dando-se preferência sempre que possível ao atendimento remoto, ou seja, via telefone ou meio similar.

**Art. 7º** Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Defesa Civil, Secretaria Municipal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO.

Segurança Pública e Trânsito, Secretaria de Administração, Secretaria de Governo e Gabinete do Prefeito, não serão afetados, porém, deverão atender à proibição de aglomeração, bem como cumprir a determinação para uso obrigatório de álcool em gel 70° INPM, máscara e outros equipamentos de proteção individual necessários.

**Art. 8º** Permanece obrigatória a utilização de máscaras faciais pela população no Município de Cordeiro em locais de ambiente fechado públicos ou privados de acesso ao público, incluindo-se os veículos de transporte público coletivo, os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, assim como áreas fechadas de uso comum de condomínios residenciais e comerciais.

Parágrafo único. Deixa de ser obrigatória a utilização de máscaras faciais pela população em locais de ambiente aberto públicos ou privados de acesso ao público, como vias públicas, praças, passeios públicos, calçadões, parques públicos, passando a ser recomendável o uso da máscara facial.

**Art. 9º** As medidas adotadas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, de acordo com recomendação editada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, pela Organização Mundial de Saúde e pelo Governo Federal.

**Art. 10** A Guarda Municipal e a Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições contribuirão para o cumprimento integral das disposições contidas neste Decreto, podendo inclusive, solicitar auxílio de força policial para tanto.

**Art. 11** Os casos omissos neste Decreto, serão analisados pelo Gabinete de Crise do Município de Cordeiro, sob o comando do Prefeito Municipal.

**Art. 12** Fica mantido o Decreto nº 118/2021, que dispõe sobre o retorno às atividades educacionais na rede pública e particular de ensino no Município de Cordeiro.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 121/2021 e nº 132/2021.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2021.

  
**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito